

LEI MUNICIPAL Nº 3557, DE 22/06/2009

PROJETO DE LEI Nº 3790, DE 18/06/2009

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2.478/97 QUE INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os dispositivos da Lei municipal 2.478/97, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

ART. 2º – O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS compreenderá a execução de pavimentação, calçamento com blocos ou bloquetes, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários e imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 60% (sessenta por cento) de adesões para o Plano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão compreendidos nos 60% (Sessenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos de que trata o artigo 21A e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

ART 3º – A execução de quaisquer obras de melhoramentos públicos com a aplicação desta Lei, será realizada pelo Município, diretamente ou por delegação, observadas as seguintes modalidades:

I – execução direta, quando executadas pelo próprio município através de seus órgãos competentes ou por empresas contratadas, mediante processo licitatório, caso em que os contratos de adesão serão celebrados entre a Prefeitura e os beneficiários aderentes ao Plano;

II – execução por delegação, quando executadas por empresas públicas ou privadas, previamente contratadas mediante processo licitatório, como GERENCIADORAS e EXECUTORAS das obras e melhoramentos, caso em que os contratos de adesão serão celebrados entre estas e os beneficiários aderentes ao Plano com a interveniência do Município de São Sebastião do Paraíso.

...

ART. 9.º – ...

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica facultada aos interessados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital a que refere o parágrafo anterior, a impugnação de qualquer dos seus elementos, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após a publicação do edital e sua regular divulgação, os interessados, proprietários e/ou possuidores dos imóveis a serem beneficiados com as obras de melhoramentos, serão contactados pessoalmente para aderirem ao Plano e firmarem os respectivos contratos com a Administração, no caso de execução direta dos melhoramentos, e com a empresa privada que irá executá-la no caso de sua execução por delegação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Observado o disposto no art. 13 desta lei, para o lançamento e posterior cobrança da Contribuição de Melhoria dos contribuintes não aderentes ao Plano Comunitário, o órgão fazendário competente deverá publicar edital, nos termos do art. 82, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘e’ da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, contendo os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de valorização dos imóveis;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação do fator de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica facultada aos contribuintes não aderentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital a que refere o parágrafo anterior, a impugnação de

qualquer dos seus elementos, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

ART. 10 – O custo da obra ou do melhoramento, será rateado entre todos os proprietários e/ou interessados dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada e área total de seu respectivo imóvel, aplicando-lhe a fórmula a seguir transcrita, incluindo-se no rateio as metragens de uso comum, ocupadas pelos entroncamentos, desde que de comum acordo entre os beneficiários:

$$C = \frac{(P \times 0,6 \times T)}{\sum T} + \frac{(P \times 0,4 \times A)}{\sum A}$$

ONDE:

P = Preço da Obra a ser rateado

C = Parcela devida pelo proprietário do lote em questão

T = Testada do lote em questão

A = Áreas do lote em questão

$\sum A$ = Somatório das áreas

$\sum T$ = Somatório das testadas beneficiadas

PARÁGRAFO ÚNICO - A determinação da Contribuição de Melhoria para os contribuintes não aderentes ao Plano Comunitário de que trata esta lei, limitar-se-á ao rateio proporcional do custo da obra e da valorização do imóvel dela resultante e apresentada pela fórmula abaixo transcrita, representada pela diferença entre o valor do imóvel antes do início e após a conclusão da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando-se em conta a localização, testada ou área do imóvel e o fim a que se destina.

...

$$CM = \frac{\text{Valorização resultante da obra (individual)} \times \text{Participação dos proprietários}}{\text{Valorização total resultante da obra}}$$

...

ART. 12 – A empresa contratada para realização dos serviços de melhorias, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes dos que aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos, bem como, encaminhar todas as cópias dos contratos celebrados com os interessados.

...

ART. 15 – Em nenhuma hipótese a Prefeitura Municipal será responsabilizada pelas dívidas dos aderentes inadimplentes, nem pelas obrigações, danos ou prejuízos causados em decorrência de contratos celebrados entre as empresas credenciadas e os beneficiários contratantes dos seus serviços.

...

ART. 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

ART 18 – ...

PARÁGRAFO ÚNICO – revogado.

ART. 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados, bem como, a valorização que a obra resultar para os imóveis beneficiados.

ART 20 – O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado:

I –

II – em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados na Guia ou Carnê de Pagamento, observando – se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A requerimento do interessado, e mediante laudo a ser expedido pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura Municipal, poderá ser efetuado parcelamento superior ao previsto no inciso II deste artigo desde que atendidas as determinações da lei Municipal 1.773/89.

ART. 21 – O contribuinte responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria cuja situação econômica seja precária, poderá, se atendidos, os dispositivos contidos no artigo 156 da Lei Municipal 1.773/89 e de seu regulamento, requerer a remissão dos débitos lançados em seu nome.

ART. 22 – O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado no Edital de Lançamento ficará sujeito:

I – A atualização monetária segundo os índices oficiais previstos;

II - multas por mora calculadas sobre o valor atualizado pelo indicador oficial, nos seguintes percentuais:

a) 0,33% (trinta e três centésimos) do valor devido por dia, até o trigésimo dia;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado se pago o imposto após o trigésimo dia.

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 2.º- Ficam acrescidos à Lei Municipal 2.478 de 25 de Março de 1997, os artigos 21A e 23A, os quais terão as seguintes redações:

Art. 21A - Serão imunes ou isentos de Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados e respectivas autarquias;

II - os imóveis destinados a templos de qualquer culto;

III - os imóveis integrantes do patrimônio das entidades assistenciais ou beneficentes, desde que tais entidades atendam os requisitos mencionados no artigo 14 da Lei Federal 5.172/66- Código Tributário Nacional.

Art. 23A – Para fiel execução desta lei, fica criada a Comissão Municipal de valorização, composta de três membros de livre escolha do Prefeito Municipal, e com mandato permanente, até substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimentos ou exoneração por iniciativa do Chefe do Executivo, a qual será regulamentada e terá sua competência fixada por decreto Municipal.

Art. 3º - Os demais dispositivos da Lei Municipal 2.478/97 permanecem inalterados.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 22 de junho de 2009.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.AILTON ROCHA DE SILLOS / VER.VICE-PRES.FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES /
VER. SECRET.CLAUDIO SANTANA DA MATA

Confere com o original

PRESIDENTE